



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0082586-06.2001.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado JOAO BATISTA DA ROCHA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0082586-06.2001.8.26.0602

Processo originário nº 0082586-06.2001.8.26.0602¹

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: Joao Batista da Rocha Correa

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Sorocaba

Voto nº 10898

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Sorocaba contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 1997 a 2000, reconhecendo a prescrição. A sentença considerou a prescrição comum em processo distribuído antes da Lei Complementar 118/2005, sem citação válida dentro do prazo de cinco anos.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição dos créditos tributários, considerando a interrupção do prazo prescricional pela citação válida antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso não comporta provimento, pois a interrupção do prazo prescricional, à época, ocorria com a citação válida, que não foi realizada antes da sentença.

4. A prescrição foi consumada, pois o crédito foi constituído entre 1997 e 2000, e não houve citação até a sentença em 2024.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Sorocaba** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de IPTU dos exercícios de 1997 a 2000, julgou extinta a

execução fiscal, pelo reconhecimento da prescrição comum de processo distribuído antes da Lei Complementar 118 de 2005, cuja citação válida ocorreu, ou ainda não ocorreu, embora já transcorrido o prazo de cinco anos ininterruptos de sua constituição definitiva. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 17/18).

Em suas razões recursais, o apelante alegou a inocorrência da prescrição dos créditos tributários, uma vez que não se quedou inerte nem no que tange o prazo do ajuizamento dessa execução fiscal, nem no que tange a prática dos atos processuais que eram de sua responsabilidade. Discorreu sobre a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, dando-se prosseguimento à execução fiscal.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Sorocaba** em face de **João Batista da Rocha Correa**, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 1997 a 2000, no valor histórico de R\$ 106.448,35 (cento e seis mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme CDAs juntadas às fls. 02/03.

À época em que foi proferido o despacho de citação em 28/12/2001 (fl. 02), estava em vigor o art. 174 do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, foi modificada a redação do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal, sendo estabelecido como novo marco da interrupção da prescrição o despacho que ordenar a citação.

Contudo, no presente caso, o despacho de citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05

(ocorrida em 09/06/2005), razão pela qual a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação válida. Confira:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.***

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

*2. **Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.***

3. Agravo regimental não provido (Agrg no AREsp 202.804/Se, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, Dje 09/04/2013 – negrito não original).

O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso concreto, o crédito foi constituído definitivamente nos anos de 1997 a 2000 (fl. 02/03) e, até a prolação da sentença em 30/09/2024 (fls. 17/18), o executado não havia sido citado.

Logo, a prescrição foi consumada antes da citação do polo passivo, porquanto inexistente causa interruptiva da prescrição.

Dessa forma, restou configurada a prescrição do crédito tributário em execução.

Sobre o tema, seguem os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Multa de post. geral – Vencimento em 07.07.2003 – **Prescrição** – **Ocorrência - Ajuizamento em 26.11.2003, dentro do prazo prescricional e antes da vigência da LC 118/2005, prevalecendo a redação anterior do art. 174, parágrafo único, do CTN, que define o ato citatório como termo interruptivo – Ausência de citação - Inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional** - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2053263-10.2023.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023);*

*Apelação. Execução fiscal. Multa de publicidade. Exercício de 2001. **Reconhecimento de prescrição.***

Admissibilidade. Ausência de interrupção tempestiva do prazo prescricional. Inércia do exequente em providenciar os meios necessários à citação da executada. Falta de efetivo andamento do processo. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com a redação anterior à Lei Complementar 118/05).

Recurso denegado (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9000341-60.2001.8.26.0090; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por suas próprias razões.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação da verba pelo Juízo de Primeira Instância.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora